

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS
COM CLAUSULA "AD EXITUM"

Pelo presente instrumento de contrato, firmado entre as partes de um lado, doravante identificado como contratante AlexRodrigo de Freitas Tugueni do brasileiro(a) Soltene, Assilian Embargado portador do CPF: 026.733.254-40 residente na Rua: Valdir Ferreira, com 108, Bairro: Penceo, cidade Mossoró, com os advogados: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO, brasileira, casada, advogada; WAMBERTO BALBINO SALES, brasileiro, casado, advogado, ambos podendo serem citados na Rua Antonio Vieira de Sá nº 986, Aeroporto, em Mossoró - RN, doravante identificados como contratados, a prestação dos seguintes serviços profissionais:

1- A parte contratante celebra com os contratados, a prestação de serviços advocatícios, com objetivo de ajuizar ação própria junto a Comarca de Mossoró - RN, tendo como parte demandada, a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A;

2- A parte contratante, não pagará qualquer valor aos contratados de imediato, sendo que, ao final na lide, ocorrendo procedência caberá a parte contratante, pagar aos contratados o valor correspondente à 30% (trinta por cento), sob o valor da condenação, independente da verba sucumbencial a ser arbitrada pelo Juízo da causa;

3- Em caso de insucesso da demanda, a parte contratante não desembolsará quaisquer valores aos contratados, o risco será arcado pelos advogados contratados, independente do ônus de deslocamentos, alimentação, contratação de outros advogados, dentre outras despesas até a entrega final da pretensão requerida, sendo que, o presente firma-se na clausula "ad exitum";

4- Em caso de desistência da demanda, ou, revogação dos poderes em favor de outros outorgados, deverá a parte contratante, pagar aos contratados, o valor correspondente à 30% (TRINTA POR CENTO) sob o valor da causa;

5- Nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, caberá a parte contratada, requerer a expedição do competente alvará judicial, em separado ao da parte contratante, ao fim da lide..

Elegem as partes, para dirimir quaisquer dúvidas, e execução inclusive o presente, a comarca de Mossoró - Rio Grande do Norte.

Nada mais a constar vai o presente devidamente assinado para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Mossoró - Rio Grande do Norte, em 34/08/2019.

Contratante: AlexRodrigo de Freitas Tugueni

Contratado: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO

OAB/7469

Testemunhas: _____

CPF nº

Testemunhas: _____

CPF nº



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Outorgante: Alexandres de Freitas Tigueira, brasileiro(a) -
Gólio, Auxiliadora, portador do RG nº 003247227, e do
CPF nº 016.739.234-210, residente na
RUA: Antônio Ferreira 308, BAIRRO:
Renaú, cidade Mossoró - Rio Grande
do Norte, nomeia e outorga poderes a Outorgada: KELLY MARIA MEDEIROS
DO NASCIMENTO, brasileira, casada, advogada, portadora da OAB/RN
7.469, EMMANUEL SARAIWA FERREIRA OAB/PB 16928 podendo serem
intimados na Rua Antonio Vieira de Sá nº 986, Mossoró-RN, ao qual
confere amplos e gerais poderes para o foro em geral com a cláusula
"ad Judicia", para ajuizar ação de cobrança na Comarca
Mossoró-RN, podendo a outorgada, confessar, assinar,
desistir, propor acordo, receber intimações, dar quitação,
transigir, apresentar réplica, oposições, firmar acordo, receber e
levantar ALVARA JUDICIAL, decorrente da presente ação, apresentar
recurso e contra razões, e ainda requererem seguro de vida, junto
bem como, substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, podendo
levantar alvará judicial, acompanhar todo processo até o final do
julgamento, representado ainda os interesses do outorgante, podendo
ajuizar apelação, ou, qualquer outro remédio jurídico competente,
junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, para
garantir o direito do outorgante, e finalmente, praticar todos os
atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato.

Mossoró - Rio Grande do Norte, em 14/08/2019.

Outorgante: Alexandres de Freitas Tigueira.
Isento de reconhecimento de Firma, em face de Lei nº 8.952, de
13/12/1994, que dá nova redação ao art. 38 do CPC.



DECLARAÇÃO DE POBREZA

Neoprodutor de frutas Tijucas brasileiro(a), Golteiro Auxílio Embargos, portador do RG nº 03.217.227 e do CPF 046.739.254-40, residente na Ditávio Ferreira, na Cidade de Mossoró - Rio Grande do Norte. Declara nos termos da Lei n. 1.060/50, que é pobre na forma da Lei, não dispondo de meios que possibilitem a custear as despesas processuais na Ação de Cobrança c/c reparação de danos, na Comarca de Mossoró - Rio Grande do Norte. Afirma ainda ser convededor das sanções penais, caso a presente não retrate a verdade dos fatos. Nada mais digno de registro, assina o presente.

Comarca de Mossoró-RN em 24/08/2019.

Declarante: Neoprodutor de frutas Tijucas

CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940
Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.
Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.
Falso reconhecimento de firma ou letra.



DECLARAÇÃO DE ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA

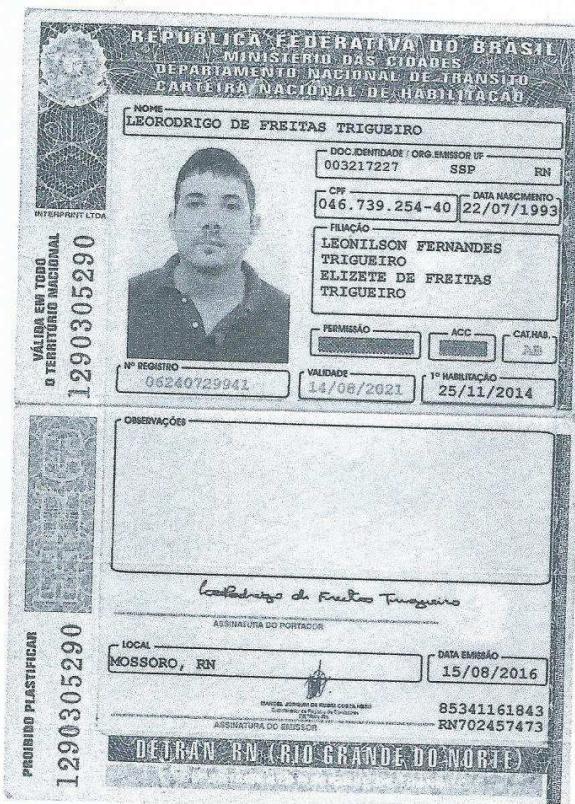
Eu, Neu Rodriguez de Freitas Trigueiro, brasileiro, Gelterio,
Acre, Embuque, com CPF nº 016.739.254-40 residente na
Rua Octavio Ferreira nº 108, BAIRRO: Pincos,
Mossoro -RN, DECLARA, sob as penas da lei que é isento
de declarar imposto de renda, por não ter meios suficientes,
fazendo presente declaração nos termos- conforme previsto na Lei
7.115/83. Estou ciente das sanções administrativas, penais e
cíveis, nos termos do art. 299 do CPB. Nada mais a constar lavro o
presente para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Mosssoro-RN, em 14 / Agosto / 2019

Declarante: Neu Rodriguez de Freitas Trigueiro

CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940
Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.
Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.
Falso reconhecimento de firma ou letra.





LEORODRIGO D F TRIGUEIRO

RUA OTÁVIO FERREIRA 108 SC
RINCAO
59626-230 MOSSORO RN

Vencimento:
20/07/2019

Titular: LEORODRIGO D F TRIGUEIRO
Cartão: XXXX.XXXX.XXXX.XXXX

Vencimento	Saldo a Pagar R\$
20/07/2019	1.584,54

Parcelamento de Fatura até o Vencimento
15x de R\$ 233,70

Atenção: Para ativar o parcelamento efetue o pagamento exato do valor da primeira parcela até o vencimento.

Outras opções de
Parcelamento de Fatura
até o Vencimento
na folha anexa ou na
Central de Atendimento

Fatura Mensal

RCHLO RIACHUELO **MIDWAY** FINANCIERA www.midwayfinanciera.com.br **VISA**

Resumo das Despesas - R\$

Saldo Anterior	856,91
• Pagamentos/Créditos	857,00
• Encargos	0,00
• Despesas/Débitos no Brasil	1.584,63
• Despesas/Débitos no Exterior	0,00
• Saldo desta Fatura	1.584,54

O parcelamento automático será efetuado no primeiro dia útil após o vencimento da fatura, possibilitando que você realize quatro pagamentos, desde zero, do vencimento. Se a soma dos pagamentos realizados anteriores ao vencimento não atingir o valor da fatura, mas for superior a menor parcela estabelecida (menor parcelamento de fatura), a diferença entre o valor da fatura e a menor parcela estabelecida será paga no dia útil subsequente ao vencimento em 20x com juros, iniciando por cima e IDP inferior ao período, sendo incluída no cálculo de financiamento. Multa Contingual por atraso será debitada integralmente no dia útil da fatura. Despesas e encargos realizados após a extinção do parcelamento automático, são considerados como rotina no próximo mês.

Despesas e encargos realizados após a extinção do parcelamento automático, são considerados como rotina no próximo mês.

Parcelamento Automático

Pague qualquer valor igual ou acima de

R\$ 233,71

e saldo restante em até 15x com juros

Atenção: Se desejar antecipar parcelas ou a totalidade do financiamento entrar em contato com a Central de Atendimento para emissão de um novo boleto.

Histórico das Despesas		VALOR
20/03/19	Acidentes Pessoais Individual	12,50 D
20/03/19	LEORODRIGO D F TRIGUEIRO	X110
21/05/19	FCA PAGUE MÍNIMO 863	02/02 116,50 D
22/05/19	ATACADO DO BIEU	02/06 229,00 D
15/06/19	M.DEL DE M.MENDES LOU	8,50 D
18/06/19	CEARZ SUPERMERCADOS LTDA	10,00 D
18/06/19	E.B.DISPONTO	51,00 D
18/06/19	CEARZ SUPERMERCADOS	1.225,60 D
18/06/19	POSTO LESTE OESTE	20,00 D
18/06/19	PAG'VALEDESAFRETAS	4,50 D
19/06/19	CENTRAL DISTRIBUIDORA	186,21 D
19/06/19	AM PM	17,45 D
19/06/19	QUEIROZ ATACADOU LTDA	355,82 D
21/06/19	DRÔGAS NORTE	50,80 D
22/06/19	GARANTIA	50,00 D
25/06/19	CEARZ SUPERMERCADOS	44,00 D
25/06/19	GUERRAÇARA GAFIUM	14,00 D
26/06/19	REBOUCAS SUPERMERCADOS	2,00 D
30/06/19	PAG'CAPANEMA	16,00 D
25/07/19	CEIRAL VETIBRASMA	17,97 D
25/07/19	GMOTOS	18,00 D
26/07/19	QUEIROZ ATACADOU LTDA	84,14 D
21/06/19	SUBTOTAL	1.212,13 D
14/06/19	PAGAMENTO	852,00 D

Limite para Compra		Limite para Saque	
Total	Disponível	Total	Disponível
2.490,00	2,76	249,00	249,00

Encargos

Descrição	Taxa Juros	CEI
Refinanciamento Max. Saldo	1,453 % a.a.	499,27 % a.a.
Refinanciamento Max. Próximo Mês	1,350 % a.a.	498,27 % a.a.
Parcelamento de Fatura	12,00 % a.m.	14,78 % a.m.
Parcelamento de Fatura Max. Próximo Mês	12,00 % a.m.	14,78 % a.m.
Multa Contingual Por Atraso	2,00 % a.m.	0,00 % a.a.
Juros Remuneratórios por Atraso	1,00 % a.m.	4,51 % a.m.
Juros de Mora (Pró. Total)	1,00 % a.m.	0,00 % a.a.
Taxa de cobrança por Atraso	R\$ 0,00	0,00 % a.a.

Nº Sorteio - Produtos Financeiros

Descrição	Código	Valor	Data Sorteio
AÇÃO PESSOAL INO	058009	10.000,00	31/06/19

Informações Importantes

A PARTIR DE 01 DE MAIO DE 2019 A VALOR DA ANUIDADE DE R\$ 25,00 CARTÃO RIACHUELO SERÁ ALTADEADA DE R\$ 25,00 PARA R\$ 29,00. LANÇADA CONFORME A DATA DE ANIVERSÁRIO DA ANUIDADE.

Informamos que em caso de restrição nos órgãos de proteção ao crédito, a Empresa suspenderá a concessão do crédito, conforme cláusula contratual 6.7.

Central de Atendimento Riachuelo

Capitais e regiões metropolitanas	3004-5417
Demais localidades	0800 727 4417
SAC (Reclamações, Cancelamentos e Informações Gerais)	0800 721 3344
Deficientes Auditivos	0800 722 0504
Ouvidoria (Das 10h às 16h - segunda a sexta exceto feriados)	0800 727 3255
	www.riachuelo.com.br www.midwayfinanciera.com.br

Bradesco 237-2 23792.37403 91708.982409 81008.360000 1 0000000000000000

Local de Pagamento: PAGAVEL EM QUALQUER AGÊNCIA BANCÁRIA OU NAS LOJAS RIACHUELO

Beneficiário: MIDWAY SA - 09.464.032/0001-12 - R LEAO XIII, 500, TERREO ANEXO A, SP

Data do Documento: 08/07/2019 Número do Documento: 089824081

Uso do Banco: Carteira Especie Moeda: Real Quantidade: Valor: 1 (1) Valor do Documento:

Instruções: (Texto de responsabilidade do beneficiário) SR. CAIXA, NAO ACEITAR PAGAMENTOS APÓS 01/08/2019. PREENCHER O VALOR A SER PAGO NO CAMPO VALOR COBRADO. FATURAS PAGAS APÓS O VENCIMENTO, TERÃO ACRESCIMOS E JUROS REMUNERATÓRIOS PELO ATASO. O PAGAMENTO SOMENTE ESTARÁ DISPONÍVEL PARA A RIACHUELO APÓS 3 DIAS UTÉIS. NAO ACEITAR PAGAMENTO EM CHEQUE. DICA DE SEGURANÇA CONFIRA OS 5 PRIMEIROS NÚMEROS DA LINHA DIGITÁVEL. ELES SEMPRE DEVERÃO CORRESPONDER AO CÓDIGO DO BANCO BRADESCO 237-2.

Pagador: LEORODRIGO D F TRIGUEIRO CPF: 016.739.254-40 Rua OTÁVIO FERREIRA 108 SC RINCAO 59626-230 MOSSORO RN

Barcode / Avulsa

Vencimento: 20/07/2019 Agência / Código do Beneficiário: 2374-4/0083600-1

Vencimento: 20/07/2019 Autenticação Mecânica

Ficha de Compensação

CONFIRA AS OPÇÕES
DE PARCELAMENTO DA

DÚVIDAS? CLIQUE AQUI!



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 13/09/2019 17:09:14
<https://pje1g.tjrj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091317091454100000047219726>
Número do documento: 19091317091454100000047219726

Num. 48852671 - Pág. 1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - RN
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VÉHICULO

Nº 014242211577

VIA: COD. RENAVAM: 0053646532

RNFRC.: EXERCÍCIO:

2019

PLACA: AR PESSETTA DA SILVA, EZE.

NOOME:

EXERCÍCIO:

2019

PLACA ANTES:

05.563.059/002-56

PLACA:

071.654

CHASSI:

3C2E42110612955

COND. MECÂNICO:

CONSTRUTIVA

23 SOT. 1A

ANO FAB.:

2013

ANO MFG.:

2013

CATEGORIA:

B1

COR PREDOMINANTE:

VERMELHA

PRESTA:

1

VENC. COTA ÚNICA:

1º VENC. COTAS

VALOR:

R\$ 0,00

DATA PAGAMENTO:

11/04/2019

PARCELA(MES) / COTAS:

2º PARCELA

VALOR:

R\$ 0,00

DATA PAGAMENTO:

12/04/2019

PARCELA(MES) / COTAS:

3º PARCELA

VALOR:

R\$ 0,00

DATA PAGAMENTO:

13/04/2019

PARCELA(MES) / COTAS:

4º PARCELA

VALOR:

R\$ 0,00

DATA PAGAMENTO:

14/04/2019

PARCELA(MES) / COTAS:

5º PARCELA

VALOR:

R\$ 0,00

DATA PAGAMENTO:

15/04/2019

PARCELA(MES) / COTAS:

6º PARCELA

VALOR:

R\$ 0,00

DATA PAGAMENTO:

16/04/2019

PARCELA(MES) / COTAS:

7º PARCELA

VALOR:

R\$ 0,00

DATA PAGAMENTO:

17/04/2019

PARCELA(MES) / COTAS:

8º PARCELA

VALOR:

R\$ 0,00

DATA PAGAMENTO:

18/04/2019

PARCELA(MES) / COTAS:

9º PARCELA

VALOR:

R\$ 0,00

DATA PAGAMENTO:

19/04/2019

PARCELA(MES) / COTAS:

10º PARCELA

VALOR:

R\$ 0,00

DATA PAGAMENTO:

20/04/2019

PARCELA(MES) / COTAS:

11º PARCELA

VALOR:

R\$ 0,00

DATA PAGAMENTO:

21/04/2019

PARCELA(MES) / COTAS:

12º PARCELA

VALOR:

R\$ 0,00

DATA PAGAMENTO:

22/04/2019

PARCELA(MES) / COTAS:

13º PARCELA

VALOR:

R\$ 0,00

DATA PAGAMENTO:

23/04/2019

PARCELA(MES) / COTAS:

14º PARCELA

VALOR:

R\$ 0,00

DATA PAGAMENTO:

24/04/2019

PARCELA(MES) / COTAS:

15º PARCELA

VALOR:

R\$ 0,00

DATA PAGAMENTO:

25/04/2019

PARCELA(MES) / COTAS:

16º PARCELA

VALOR:

R\$ 0,00

DATA PAGAMENTO:

26/04/2019

PARCELA(MES) / COTAS:

17º PARCELA

VALOR:

R\$ 0,00

DATA PAGAMENTO:

27/04/2019

PARCELA(MES) / COTAS:

18º PARCELA

VALOR:

R\$ 0,00

DATA PAGAMENTO:

28/04/2019

PARCELA(MES) / COTAS:

19º PARCELA

VALOR:

R\$ 0,00

DATA PAGAMENTO:

29/04/2019

PARCELA(MES) / COTAS:

20º PARCELA

VALOR:

R\$ 0,00

DATA PAGAMENTO:

30/04/2019

PARCELA(MES) / COTAS:

21º PARCELA

VALOR:

R\$ 0,00

DATA PAGAMENTO:

31/04/2019

PARCELA(MES) / COTAS:

22º PARCELA

VALOR:

R\$ 0,00

DATA PAGAMENTO:

01/05/2019

PARCELA(MES) / COTAS:

23º PARCELA

VALOR:

R\$ 0,00

DATA PAGAMENTO:

02/05/2019

PARCELA(MES) / COTAS:

24º PARCELA

VALOR:

R\$ 0,00

DATA PAGAMENTO:

03/05/2019

PARCELA(MES) / COTAS:

25º PARCELA

VALOR:

R\$ 0,00

DATA PAGAMENTO:

04/05/2019

PARCELA(MES) / COTAS:

26º PARCELA

VALOR:

R\$ 0,00

DATA PAGAMENTO:

05/05/2019

PARCELA(MES) / COTAS:

27º PARCELA

VALOR:

R\$ 0,00

DATA PAGAMENTO:

06/05/2019

PARCELA(MES) / COTAS:

28º PARCELA

VALOR:

R\$ 0,00

DATA PAGAMENTO:

07/05/2019

PARCELA(MES) / COTAS:

29º PARCELA

VALOR:

R\$ 0,00

DATA PAGAMENTO:

08/05/2019

PARCELA(MES) / COTAS:

30º PARCELA

VALOR:

R\$ 0,00

DATA PAGAMENTO:

09/05/2019

PARCELA(MES) / COTAS:

31º PARCELA

VALOR:

R\$ 0,00

DATA PAGAMENTO:

10/05/2019

PARCELA(MES) / COTAS:

32º PARCELA

VALOR:

R\$ 0,00

DATA PAGAMENTO:

11/05/2019

PARCELA(MES) / COTAS:

33º PARCELA

VALOR:

R\$ 0,00

DATA PAGAMENTO:

12/05/2019

PARCELA(MES) / COTAS:

34º PARCELA

VALOR:

R\$ 0,00

DATA PAGAMENTO:

13/05/2019

PARCELA(MES) / COTAS:

35º PARCELA

VALOR:

R\$ 0,00

DATA PAGAMENTO:

14/05/2019

PARCELA(MES) / COTAS:

36º PARCELA

VALOR:

R\$ 0,00

DATA PAGAMENTO:

15/05/2019

PARCELA(MES) / COTAS:

37º PARCELA

VALOR:

R\$ 0,00

DATA PAGAMENTO:

16/05/2019

PARCELA(MES) / COTAS:

38º PARCELA

VALOR:

R\$ 0,00

DATA PAGAMENTO:

17/05/2019

PARCELA(MES) / COTAS:

39º PARCELA

VALOR:

R\$ 0,00

DATA PAGAMENTO:

18/05/2019

PARCELA(MES) / COTAS:

40º PARCELA

VALOR:

R\$ 0,00

DATA PAGAMENTO:</



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 13/09/2019 17:09:17
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091317091740400000047219732>
Número do documento: 19091317091740400000047219732

Num. 48852677 - Pág. 1

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE				AR
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE				
SEGURADORA LIDER				
ENDEREÇO / ADRESSE				
RUA: PRASSEBLEIA, 300, 26º ANDAR, CENTRO	CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITE	UF	PAÍS / PAYS
20011-904		RIO DE JANEIRO	RJ	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION				
<input type="checkbox"/> NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARE				
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
SEGURADORA LIDER		28 AGO 2019		CDG 1º DE MARÇO RIO DE JANEIRO - RJ
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		23 AGO 2019		28 AGO 2019
BLANCA DE SOUZA CRW VIEIRA		RG: 20.993.830-7		JOSE CARLOS X. OLIVEIRA
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR				
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE / ÓRGÃO EXPEDIDOR				
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO				
76240203-0				
FC0463 / 16				
114 x 186 mm				



RELATÓRIO DOS FATOS OCORRIDOS

DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO QUE NO DIA

22/10/2019 E HORA 18:45 CONTATO: (84) 9.9834-8354

LOCAL DO ACIDENTE Locel Santo Amaro

PROXIMO Residencial Vila Rosado

VEICULO ENVOLVIDO Moto Honda CG 125 preta

ANO 2013 COR Preta

PLACA Q-TV 1654

CHASSI 9E20E4110NR723833

RENAVAN 00536482892

COMO ACONTECEU O ACIDENTE A vítima informou que a vítima
acidente, quandoinha no local de
cidadão, quando perdeu o controle do veículo
o prey estacionado do veículo, com isso veio cair
no solo,

QUEM SOCORREU A VITIMA Populares

PARA ONDE FOI SOCORRIDO A VITIMA Torcinhas Moia

NADA MAIS A CONSTA ASSINO O PRESENTE TERMO, O FAZENDO CIENTE DAS SANÇÕES PENais
DETERMINADAS NO ART.299 DO CPB, ASSUMINDO TODA RESPONSABILIDADE SOBRE O TEOR
E CONTEÚDO DAS DECLARAÇÕES ORA PRESTADAS .

Mosso R/N, EM 14/08/2019

x Los Pedregos da Fazenda Tugueno

ASSINATURA DO DECLARANTE

TESTEMUNHA (1)

TESTEMUNHA (2)



DR WILLIAM CARVALHO FERREIRA
CRM 1150-MTB149 RJ
ORTOPEDIA-TRAUMATOLOGIA-DOENÇAS REUMÁTICAS
MEDICINA DO TRABALHO

LAUDO MEDICO

O paciente LEO RODRIGO de FREITAS
TRÍGUEIRO 25 ANOS de idade, auxiliar de enfermagem
CPF: 046 739 254 - 40.

HISTÓRIA de acidente de TRÂNSITO,
conduzido pelo SAMU e atendido no
HRTM em Mossoró no dia 22.10.2018

DIAGNÓSTICO: Fratura diafisária
media da clavícula direita.

Boletim de atendimento nº 29306/2018
Há AFASTAMENTO DOS FERIAMENTOS.

Procedimentos: Optado pelos trata-
mentos conservadores, com imobili-
zação, RX de controles e acompanhamento ambulatorial.

Tempo estimado de tratamento
com afastamento laboral 3 meses.
CID: S42.0

Convém que seja submetido a
exame genocial para pleitear
o seu direito de direito.

Ema 07.11.2018

Policlínica Médica
Rua João Pessoa, 68 – Centro
Fone (84) 3321-6121

Horário 2ª, 4ª e 6ª a partir das 10h da manhã

Foto: William Carvalho Ferreira
CRM 1150/RN - ORTOPEDIA
MEDICINA DO TRABALHO - MTB 149 RJ

Clinica Oitava Rosado
Rua Juvenal Lamartine, 119 Centro
Fone (84) 3317-3636

Horário 2ª, 4ª e 6ª a partir das 7h as 9h30min
3ª e 5ª Todas as manhã

Vizum de avenida de meto coa dn +
superficio fuvel istmo @

Nem varas ok

Pc da estimo @ coa faguna 113 mds
desvelo @ fui desmo
Cai: hysse + alte

4. LITS / C. NASCIMENTO
Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO MAIA
ESTÁ CONFORME O ORIGINAL
SAME MOSSORÓ 07/09/2019

BIM
SAME / ARQUIVO





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

COMARCA DE MOSSORÓ

JUÍZO DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL

Alameda das Carnaubeiras, 355, 3º andar, Costa e Silva - 59625-410 - Mossoró/RN - Fone: 84-3315-7181

0815948-61.2019.8.20.5106

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o que estabelece o art. 2º, I, da Resolução nº 29/2017-TJ, de 09 de agosto de 2017, que dispõe sobre a alteração de competência da 6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró, bem como, a Resolução 26/2018-TJ, de 19.09.2018, que alterou a competência da 5ª Vara Cível, para, conjuntamente, processarem e julgarem os feitos relacionados ao Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), remetam-se os presentes autos a uma das varas especializadas desta Comarca.

Publique-se. Intimem-se.

Mossoró/RN, 16 de setembro de 2019

Edino Jales de Almeida Júnior

Juiz de Direito

assinado digitalmente



Assinado eletronicamente por: EDINO JALES DE ALMEIDA JUNIOR - 18/09/2019 11:20:12
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091811201254500000047233410>
Número do documento: 19091811201254500000047233410

Num. 48866959 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: EDINO JALES DE ALMEIDA JUNIOR - 18/09/2019 11:20:12
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091811201254500000047233410>
Número do documento: 19091811201254500000047233410

Num. 48866959 - Pág. 2



Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte

5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

[Seguro obrigatório - DPVAT, Acidente de Trânsito]

Processo nº: 0815948-61.2019.8.20.5106

AUTOR: LEORODRIGO DE FREITAS TRIGUEIRO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Analisando os autos consta-se que a parte autora ajuizou a presente ação sem aguardar o resultado do requerimento administrativo ou, ao menos, o prazo de 30 dias informado pela seguradora para análise do pedido.

Em que pese a desnecessidade de esgotamento da via administrativa, imprescindível se faz a ciência do resultado do requerimento, porquanto o interesse de agir nasce da necessidade de ir a juízo, quando a parte não consegue receber na via administrativa a indenização securitária pretendida.

Assim, em observância aos artigos 319 e 320 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando a recusa ou deferimento do pedido de indenização pela via administrativa, considerando entendimento consolidado por parte do Supremo Tribunal Federal, nos recursos extraordinários de números 839.314/MA e 839.347/MA. Ou ainda, requerer o que entender de direito, no mesmo prazo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos conclusos para apreciação.

Int. Cumpra-se.

Mossoró/RN, 2 de outubro de 2019.



Assinado eletronicamente por: UEFILA FERNANDA DUARTE FERNANDES - 05/10/2019 17:25:12
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910051725124000000047768741>
Número do documento: 1910051725124000000047768741

Num. 49439346 - Pág. 1

UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES - 05/10/2019 17:25:12
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910051725124000000047768741>
Número do documento: 1910051725124000000047768741

Num. 49439346 - Pág. 2

Em anexo.



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 07/11/2019 10:42:49
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110710424900200000048890675>
Número do documento: 19110710424900200000048890675

Num. 50636140 - Pág. 1

MOSSORÓ & ADVOGADOS ASSOCIADOS
Kelly Maria M. Nascimento
Dartwnz Wamberto B. Sales
Rua Antônio Vieira de Sá, 986, Aeroporto
Mossoró – Rio Grande do Norte.
Tel.: (84) 9.9991-1313

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 5^a VARA
CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Processo nº 0815948-61.2019.8.20.5106

Autor: LEORODRIGO DE FREITAS TRIGUEIRO

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Douto Julgador,

LEORODRIGO DE FREITAS TRIGUEIRO, já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS, que move contra demandada, em trâmite perante este M. Juízo e respectivo Cartório, por seu bastante procurador que esta subscreve, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, expor e ao final requerer o seguinte:

Em atendimento ao despacho proferido por este Douto Juízo, esclarece a parte autora que enviou a documentação para a Seguradora Líder, através dos Correios, sendo recepcionado por uma funcionária da Ré, a Srª. Bianca de Souza Cruz Vieira, em 23 de agosto de 2019 (Id 48852677, página 2), **conforme carimbo da Seguradora** posta no verso do Aviso de Recebimento, já aportado aos autos, vejamos:





Reitera, Excelência, que o envio da documentação direcionado ao endereço da Ré é a única forma de atingir o requerimento administrativo, tendo em vista que as consorciadas, pontos de atendimento e corretoras são proibidas de cadastrar o sinistro, na ausência do boletim de ocorrência.

Aduz ainda que, segundo a Lei 6.194/74, faz jus ao recebimento da indenização, a vítima de acidente de trânsito mediante a **simples ocorrência e o dano por ele provocado**.

Ademais, o próprio Judiciário, através dos nossos Tribunais Superiores, já se posicionou quanto à dispensabilidade do boletim de ocorrência, havendo outros documentos contemporâneos ao acidente que possam comprovar a ocorrência do mesmo.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte:

"EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. BOLETIM DE OCORRÊNCIA LAVRADO APROXIMADAMENTE 5 (CINCO) MESES APÓS O ACIDENTE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA TARDIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS PARA CONFIGURAREM O NEXO CAUSAL. REQUERIMENTO EXPRESSA NA INICIAL PLEITEANDO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES." (Apelação Cível n.º 0808440-69.2016.8.20.5106, 3^a Câmara Cível, Rel. Des. João Rebouças, j. 23.10.18) [grifei]

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, SUSCITADA PELA DEMANDADA. REJEIÇÃO.



MÉRITO. NEXO DE CAUSALIDADE. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL, POR AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL ANTE A POSSIBILIDADE DE PROVA DO SINISTRO POR OUTROS MEIOS. VESTIBULAR APTA A PROCESSAMENTO. VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO REPETITIVO Nº 1.246.432/RS. GRADAÇÃO QUE DEVE SER OBSERVADA PARA FATOS OCORRIDOS MESMO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451/2008. PRECEDENTES DO STJ. TABELA EDITADA PELO CNSP/SUSEP. LEGALIDADE. RECURSO REPETITIVO RESP 1.303.038/RS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO A MENOR. JURISPRUDÊNCIA DO TJRN. PERÍCIA MÉDICA REALIZADA NO MULTIRÃO DPVAT. REGULARIDADE. PRECEDENTES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OMISSÃO DE RECEBIMENTO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO. ALEGADO EQUÍVOCO. MÁ-FÉ QUE NÃO RESTOU COMPROVADA. CONDENAÇÃO AFASTADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS." (Apelação Cível n.º 2014.006728-5, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Cláudio Santos, j. 16.12.14) (grifei).

- DA IMPOSSIBILIDADE DE PREVISÃO DO RESULTADO LÍQUIDO DA DEMANDA:

Douto Julgador, o Código de Processo Civil, em seu art. 324, §1º, II, III, revela a possibilidade de formulação de pedido genérico, senão vejamos:

§1º. É lícito, porém, formular pedido genérico: (...)

II – Quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III – quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo Réu;

A lei 11.945/09 inseriu a legislação, uma tabela de parâmetros acerca dos percentuais a que serão submetidas quando da aferição do grau de invalidez, conforme se vê abaixo:



Art. 30, §1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009) (grifo nosso).

Com a inclusão dessa tabela na lei, encerrou-se a polêmica jurisprudência acerca dos critérios para o cálculo da indenização proporcional. Instado a se manifestar, o Superior Tribunal de Justiça admitiu a validade da utilização dessa tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial.

- DO REQUERIMENTO:

Pelo exposto, requer V. Exa., seja dado prosseguimento da presente lide, sendo nomeado perito pelo Douto Juízo, para a realização da prova pericial, nos termos do art. 31, II da Lei nº 11.945/2009, ou, caso o Douto Julgador não tenha firmado o seu entendimento sobre a ocorrência do acidente, requer ainda que seja designado audiência de instrução e julgamento, momento que, compromete-se desde já a defesa de apresentar as testemunhas, independente de intimação, sendo desta forma feita Justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Mossoró – Rio Grande do Norte, aos 07 de novembro de 2019.

Kelly Maria Medeiros do Nascimento

OAB/RN nº 7469.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0815948-61.2019.8.20.5106

AUTOR: LEORODRIGO DE FREITAS TRIGUEIRO

RÉU: SEGURADORA DPVAT

DESPACHO

Considerando a presunção relativa de insuficiência financeira formulada pela pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC), e tendo em vista que tal afirmação não é incompatível com os fatos narrados e provas produzidas nos autos, concedo à parte autora o benefício da gratuidade judiciária.

À luz do princípio da celeridade e economia processual, incumbindo-nos adotar providências para que o processo tramite com mais agilidade, evitando-se a realização de atos processuais inúteis e improdutivos, bem ainda consoante o que preconiza o Enunciado nº 35 da ENFAM, “além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139,VI do CPC, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”, determino a citação da parte ré, com as advertências legais, de todos os termos da inicial e documentos que ora a acompanham, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta, por meio de advogado, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial, devendo, acaso pretenda a realização de perícia técnica, apresentar quesitos, bem ainda indicar o assistente.

Apresentada tempestivamente contestação, intime-se a parte autora para, com relação a esta e no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, dizer sobre as preliminares/documentos que eventualmente tenham sido levantadas/juntados à resposta, bem ainda, acaso requerida a realização de perícia, apresentar, caso ainda não o tenha feito, quesitos e assistente técnico.

Requerida a realização de perícia na contestação, dou por deferida (CPC, art. 381,II) a produção da referida prova, devendo os presentes autos serem encaminhados ao CEJUSC, através do fluxo “PJE CEJUSC DPVAT”, para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente para comparecer ao ato. **Saliente-se que, caso a parte autora não compareça à perícia, NÃO será concedida oportunidade de reaprazamento de perícia por ausência injustificada, culminando assim na preclusão da prova pericial e no consequente julgamento do mérito.**



Perfectibilizada a perícia, apresentado, na ocasião, o laudo pelo perito, devem ser, de pronto, intimadas as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo, sob pena de preclusão, bem ainda, querendo, apresentarem acordo a ser homologado por este juízo ou manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação.

Manifestando as partes interesse na autocomposição, designe-se audiência de conciliação.

Ao revés, manifestando quaisquer das partes expressamente desinteresse em conciliar devem os presentes serem remetidos à unidade jurisdicional de origem.

Havendo interesse de pessoa incapaz (CPC, art. 178, II), dê-se vista ao Representante do Ministério Público.

Adotadas as supra expostas providências, voltem-nos conclusos.

P. I. Cumpra-se.

Mossoró/RN, 8 de janeiro de 2020.

UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES

JUÍZA DE DIREITO
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0815948-61.2019.8.20.5106

AUTOR: LEORODRIGO DE FREITAS TRIGUEIRO

RÉU: SEGURADORA DPVAT

DESPACHO

Considerando a presunção relativa de insuficiência financeira formulada pela pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC), e tendo em vista que tal afirmação não é incompatível com os fatos narrados e provas produzidas nos autos, concedo à parte autora o benefício da gratuidade judiciária.

À luz do princípio da celeridade e economia processual, incumbindo-nos adotar providências para que o processo tramite com mais agilidade, evitando-se a realização de atos processuais inúteis e improdutivos, bem ainda consoante o que preconiza o Enunciado nº 35 da ENFAM, “além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139,VI do CPC, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”, determino a citação da parte ré, com as advertências legais, de todos os termos da inicial e documentos que ora a acompanham, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta, por meio de advogado, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial, devendo, acaso pretenda a realização de perícia técnica, apresentar quesitos, bem ainda indicar o assistente.

Apresentada tempestivamente contestação, intime-se a parte autora para, com relação a esta e no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, dizer sobre as preliminares/documentos que eventualmente tenham sido levantadas/juntados à resposta, bem ainda, acaso requerida a realização de perícia, apresentar, caso ainda não o tenha feito, quesitos e assistente técnico.

Requerida a realização de perícia na contestação, dou por deferida (CPC, art. 381,II) a produção da referida prova, devendo os presentes autos serem encaminhados ao CEJUSC, através do fluxo “PJE CEJUSC DPVAT”, para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente para comparecer ao ato. **Saliente-se que, caso a parte autora não compareça à perícia, NÃO será concedida oportunidade de reaprazamento de perícia por ausência injustificada, culminando assim na preclusão da prova pericial e no consequente julgamento do mérito.**



Perfectibilizada a perícia, apresentado, na ocasião, o laudo pelo perito, devem ser, de pronto, intimadas as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo, sob pena de preclusão, bem ainda, querendo, apresentarem acordo a ser homologado por este juízo ou manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação.

Manifestando as partes interesse na autocomposição, designe-se audiência de conciliação.

Ao revés, manifestando quaisquer das partes expressamente desinteresse em conciliar devem os presentes serem remetidos à unidade jurisdicional de origem.

Havendo interesse de pessoa incapaz (CPC, art. 178, II), dê-se vista ao Representante do Ministério Público.

Adotadas as supra expostas providências, voltem-nos conclusos.

P. I. Cumpra-se.

Mossoró/RN, 8 de janeiro de 2020.

UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES

JUÍZA DE DIREITO
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

